



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1676929 - SP
(2020/0061503-0)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : EUZEBIO GOMES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043
GABRIEL CHANQUINI DIAS - SP348028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NA LEI DE DROGAS. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. MODULAÇÃO DA MINORANTE JUSTIFICADA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. É cediço que para a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o sentenciado deve preencher, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior de Justiça, a gravidade concreta do crime autoriza a não incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

3. Na hipótese, o Tribunal *a quo* concluiu, de forma fundamentada, que o redutor sequer deveria ter sido aplicado, haja vista a quantidade de droga apreendida e a existência de denúncias anônimas dando conta de envolvimento anterior do acusado com o comércio ilegal, indicando que se dedicava à atividade criminosa, circunstâncias que justificam a manutenção da benesse no patamar mínimo.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1676929 - SP
(2020/0061503-0)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : EUZEBIO GOMES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043
GABRIEL CHANQUINI DIAS - SP348028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NA LEI DE DROGAS. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. MODULAÇÃO DA MINORANTE JUSTIFICADA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. É cediço que para a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o sentenciado deve preencher, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior de Justiça, a gravidade concreta do crime autoriza a não incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

3. Na hipótese, o Tribunal *a quo* concluiu, de forma fundamentada, que o redutor sequer deveria ter sido aplicado, haja vista a quantidade de droga apreendida e a existência de denúncias anônimas dando conta de envolvimento anterior do acusado com o comércio ilegal, indicando que se dedicava à atividade criminosa, circunstâncias que justificam a manutenção da benesse no patamar mínimo.

4. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EUZEBIO GOMES JUNIOR contra a decisão deste Relator que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial apresentado.

Na presente insurgência, sustenta o agravante que não existiria fundamento

idôneo para amparar a aplicação da causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar mínimo, porquanto todos os requisitos legais estariam atendidos na hipótese.

Sustenta que a Corte *a quo* teria incorrido em *bis in idem*, tendo em vista que a quantidade de drogas teria sido sopesada na primeira e na terceira fases da dosimetria.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou a remessa do feito ao colegiado para julgamento, a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade da insurgência, passa-se à análise do mérito do agravo regimental apresentado.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de 416 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque, nos termos da inicial acusatória:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 27 de janeiro de 2018, no período vespertino, na Rodovia Élio Gomes, Zona Rural, nesta cidade e comarca de Presidente Epitácio/SP, EUZEBIO GOMES JÚNIOR e VITOR ALVES LIMA, qualificados às fls. 33 e 40, agindo em concurso e com unidade de propósitos e identidade de desígnios entre si, traziam consigo, para entrega a consumo de terceiros, 01 (um) tijolo de Cannabis Sativa L., pesando aproximadamente 972,500 g (novecentos e setenta e dois gramas e quinhentos centigramas), substância que causa dependência física e psíquica, nos termos da Portaria n° 344/98 SVS/MS, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar conforme auto de exibição e apreensão acostado à fl. 18, e laudo de constatação prévia de substância entorpecente de fl. 24.

Segundo apurado, os DENUNCIADOS viajavam no veículo Fiat/Pálio, placas AOF-3831, transportando o entorpecente acima descrito, oportunidade em que, ao se depararem com policiais militares, que realizavam fiscalização de rotina, realizaram, de forma brusca, uma manobra de conversão e fugiram do local, indo sentido Parque Figueiral em alta velocidade.

Ocorre que, os milicianos - que durante a manobra de conversão estavam a uma distância de 30 metros do veículo - visualizaram os DENUNCIADOS dispensando um objeto, com formato de tijolo, pela janela do Fiat/Pálio, cor prata, bem como anotaram a parte numérica da placa do carro, sendo: "3831".

Ato contínuo, os policiais foram até o objeto dispensado, notando tratar-se de um tijolo de maconha. Na sequência, saíram no encalço dos DENUNCIADOS, logrando identificar, após indicação de populares, que um carro com as mesmas características havia adentrado em uma casa em construção localizada no Village Lagoinha. Diante disso, os policiais montaram um cerco e, após algum tempo, abordaram VITOR e EUZEBIO, enquanto deixavam o local no interior de um veículo Fiat/Pálio, cor prata, placas AOF-3831.

Durante revista pessoal, foi localizado em poder de VITOR a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) e um aparelho celular. Com EUZEBIO localizaram cerca de R\$ 503,45, bem como um telefone celular.

Indagados, os DENUNCIADOS negaram a prática do delito (fls. 08/09).

Com efeito, a grande quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida, apreensão de quantia sem comprovação de origem lícita, a tentativa de fuga, os depoimentos dos policiais, bem como as demais circunstâncias do flagrante demonstram, sem sombra de dúvida, a intenção de mercancia dos agentes." (e-STJ fls. 1/2)

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante à Corte de origem, a qual negou provimento à irresignação, mantendo todos os termos do édito condenatório.

Interposto recurso especial, com fulcro no permissivo constitucional, a insurgência foi inadmitida em juízo prévio de admissibilidade, dando ensejo à apresentação do respectivo agravo.

Por decisão da Presidência deste Sodalício, o agravo não foi conhecido, o que ensejou a interposição de agravo regimental.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da insurgência.

Por decisão monocrática desta relatoria, a decisão da Presidência foi reconsiderada para conhecer do agravo, não se conhecendo do recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ.

Daí a apresentação deste regimental, no qual o agravante argumenta pela aplicação da causa de redução de pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em seu patamar máximo.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Inicialmente deve ser destacado que para a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização

criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

Quanto ao tema, a Corte de origem, asseverou, a saber:

"E além do rigor inicial ter sido neutralizado pelo reconhecimento da circunstância atenuante antes referida, o apelante foi indevidamente beneficiado, também, com a aplicação do redutor mínimo previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, cuja ampliação também não há que se cogitar, porque, ao contrário do aduzido pela Defensoria, não teve seus requisitos cumulativos satisfeitos, como se observa no caso presente, não sendo cabível esse benefício a quem não demonstrou exercer o narcotráfico de forma ocasional, e em pequena monta, vez que, consoante os relatos dos policiais, havia denúncia anônima noticiando o envolvimento desde antes do réu com o narcotráfico, tanto assim que foi surpreendido, repita-se, na posse de quase um quilo de maconha, e ainda que fosse crível a versão que apresentou, apenas em Pretório, não provada, dando conta de que a droga apreendida lhe serviria ao consumo por 40 dias, fumando 06 cigarros por dia, mesmo assim o montante apreendido seria superior, e muito, a sua necessidade, uma vez que a quantidade apreendida propiciaria a confecção de quase 1000 cigarros dessa erva, ao passo que no período e na quantidade indicados pelo acusado, seriam consumidos apenas 240 cigarros, tudo a indicar, pois, que se dedicava intensamente ao comércio espúrio, dele fazendo seu meio de vida, não preenchendo, pois, o terceiro requisito necessário do aludido dispositivo legal, tanto que testemunha de disse conhece-lo com intimidade há 21 anos nunca soube que usasse maconha. E nem se alegue que a quantidade de drogas apreendidas, considerada em duas fases distintas da dosimetria das penas, enseje bis in idem, mormente porque, no presente caso, tal demonstra a intensidade da dedicação do recorrente a essa atividade equiparada aos delitos hediondos." (e-STJ fls. 532/533)

Na hipótese, observa-se que o Tribunal local justificou a manutenção da concessão da minorante no patamar mínimo não somente com base na quantidade da droga apreendida (907,65 g de maconha – e-STJ fl. 528), mas por estar caracterizado, na verdade, que o réu se dedicava à atividades criminosas, porquanto existentes denúncias anônimas anteriores dando conta da venda de entorpecentes por ele, circunstância que, inclusive, impediria a concessão da benesse.

Com base nesse entendimento, verifica-se que o agravante, em verdade, foi beneficiado, pois a minorante especial foi concedida de forma indevida.

Nesse contexto, constata-se que a Corte *a quo* alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício, no sentido de que a quantidade de droga apreendida, aliada à

existência de outros elementos concretos, *in casu*, denúncias anônimas, são fundamentos idôneos para aferir a dedicação do acusado à atividade criminosa e, conseqüentemente, afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Nesse norte, o seguinte precedente:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. 2,7 TONELADAS DE MACONHA E 2KG DE COCAÍNA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006) NÃO APLICADA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INDICATIVOS DE QUE O RÉU NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. QUANTIDADE DAS DROGAS. CIRCUNSTÂNCIA NÃO CONSIDERADA NA TERCEIRA FASE. CONFIGURAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. CAUSA DE AUMENTO. ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/2006. TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA COMUM E EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena somente pode ser reexaminada no especial quando verificado, de plano, erro ou ilegalidade na fixação da reprimenda, o que não ocorre nestes autos. Na hipótese, conforme consignado no decisum agravado, as instâncias ordinárias consideraram a circunstância da quantidade das drogas, a qual mostrasse exacerbada para o tipo penal. O fundamento para aumentar a pena-base em 5 anos é respaldado pela jurisprudência desta Corte.

2. Quanto ao alegado bis in idem na dosimetria, não houve a utilização concomitante da quantidade de droga apreendida para elevar a pena-base (1ª fase) e para afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (3ª fase). No caso, as demais circunstâncias do crime é que demonstram que o acusado se dedica a atividades criminosas.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1788018/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 16/09/2019, grifou-se)

Ainda, na mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE ENTORPECENTES. AFASTAMENTO. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA. HEDIONDEZ DO DELITO. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. WRIT CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, para afastar a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com suporte na dedicação a atividades criminosas, é preciso, além da quantidade de drogas, aliar elementos concretos suficientes o bastante que permitam a conclusão de que o agente se dedica a atividades criminosas e/ou integra organização criminosa, conforme se verifica no caso dos autos.

2. Logo, afastada, motivadamente, a incidência da causa de redução de

pena do art. 33, § 4º, da Lei Tóxicos, e mantida a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão estabelecida pelas instâncias ordinárias, restam prejudicados os pleitos de imposição do regime inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos dos arts. 33, § 2º, b, e 44, I, ambos do Código Penal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 476.333/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019, grifou-se)

Nessas circunstâncias, tendo a Corte recorrida mantido o benefício legal no patamar mínimo com esteio na elevada quantidade de droga apreendida, aliada a outros elementos concretos da conduta criminosa, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em harmonia com o entendimento deste Sodalício, incidindo na espécie a Súmula n. 83/STJ, não havendo que se falar em *bis in idem*.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0061503-0

**AgRg no AgRg no
AREsp 1.676.929 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0000042-16.2018.8.26.0585 00000421620188260585 312/18 31218
421620188260585

EM MESA

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUZEBIO GOMES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043
GABRIEL CHANQUINI DIAS - SP348028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : VITOR ALVES LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUZEBIO GOMES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043
GABRIEL CHANQUINI DIAS - SP348028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.